

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

25 de julho de 2023

2ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0815898-72.2021.8.12.0002 - Dourados

Relator designado – Exmo. Sr. Des. Ary Raghiant Neto

Apelante : Katia Silmara Insabralde Franco.

Advogada : Thayla Corrêa Montello Franco (OAB: 22992/MS).

Apelado : Sindoley Luiz de Souza Moraes.

Advogado : Jocir Souto de Moraes (OAB: 7280/MS).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – RELAÇÃO CONTRATUAL ROMPIDA ANTES DO TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PROPORCIONALIDADE – ARTS. 24, *CAPUT*, §§3º, 5º E 6º DO EOAB – CONDENAÇÃO DEVIDA – VALOR REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual" (art. 24, §5º do EOAB).

Na hipótese de encerramento da relação contratual antes do termo final, os honorários contratuais merecem ser restabelecidos conforme a proporção de um terço para cada etapa de trabalho realizado: (a) na distribuição da ação; (b) na sentença; e (c) após o trânsito em julgado, conforme o art. 24, §3º do EOAB.

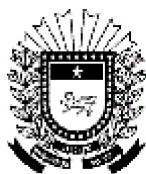
No caso, tendo sido prestados os serviços até a sentença, a condenação deve ser de dois terços do valor inicialmente contratado. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por maioria e de acordo com o artigo 942 do CPC, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do 2º Vogal, vencido o Relator.

Campo Grande, 25 de julho de 2023.

Des. Ary Raghiant Neto
Relator designado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (art. 1.010, §3º, do NCPC e enunciado 99 do FPPC)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

2 - RELATÓRIO

Katia Silmara Insabralde Franco, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, nos autos da Ação de Cobrança que lhe move Sindoley Luiz de Souza Moraes, interpõe apelação cível, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Alega que o autor à época da celebração do contrato disse para a apelante que quem pagaria os honorários contratuais seria a seguradora.

Preceitua que na inicial dos autos n. 0803197-55.2016.8.12.0002, o ora autor emendou a inicial por duas vezes, tendo desistido da indenização referente à despesa de contratação de advogado.

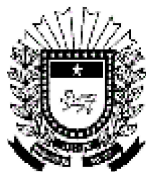
Explica que a procuração foi revogada no dia 25 de fevereiro de 2019, tendo a mesma sido recebida pelo apelado via aplicativo whatsapp.

Apregoa que esta subscritora assumiu o processo e em 02/04/2019, juntou procuração e indicou testemunha para audiência de instrução e julgamento (antes da sentença). Após publicação da sentença a seguradora apresentou recurso e mesmo sem poderes para peticionar o apelado apresentou contrarrazões à apelação sendo que esta subscritora pediu o desentranhamento da petição porque o apelado não tinha poderes para representá-la, razão pela qual, apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação.

Afirma que após o julgamento do apelo a seguradora Bradesco interpôs Recurso Especial, tendo esta subscritora apresentado contrarrazões, o que demonstra que ambos os advogados trabalharam no processo, de maneira que a verba honorária deve ser proporcional ao trabalho realizado.

Em contrarrazões, o apelado manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O (E M 1 1 / 0 7 / 2 0 2 3)

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator)

Katia Silmara Insabralde Franco, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, nos autos da Ação de Cobrança que lhe move Sindoley Luiz de Souza Moraes, interpõe apelação cível, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Compulsando os autos constato que a parte autora (advogado) fora contratado pela apelante para ingressar com ação de cobrança de seguro residencial c/c danos morais e materiais em face de Bradesco Seguro Residencial S/A.

Após a citação da parte ré (Bradesco), o magistrado a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de R\$ 300.000,00. (f. 588/606 dos autos 0803197-55.208016.8.12.0002)

Em sede de apelo, o quantum fora reduzido para R\$ 210.000,00 (f. 664/670).

Interposto recurso especial pelo requerido Bradesco Seguro Residencial S/A, a Vice-Presidência negou-lhe seguimento (f. 732/736), tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 25/06/2021.(f. 738)

Diante do não pagamento dos honorários contratuais, a parte ora apelada (advogado) ingressou com a presente demanda pretendendo a condenação da requerida/apelante ao pagamento do valor de R\$ 236.650,00 (f. 19/21), decorrente do contrato entabulado entre as partes.

No referido contrato ficou acordado que a contratante pagaria ao advogado a importância de 30% sobre o valor acobertado pelo sinistro, vejamos (f. 15/16):

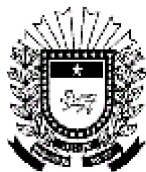
Cláusula 2ª- Pela contratação descrita na "cláusula" anterior a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância de R\$30% (trinta por cento) sobre o valor acobertado pelo sinistro, valor este que ensejou a ação de cobrança em razão da resposta negativa da seguradora.

Diante de tais fatos, o magistrado a quo julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 236.650,36.

Irresignada, recorre a requerida.

Alega que o autor à época da celebração do contrato disse para a apelante que quem pagaria os honorários contratuais seria a seguradora.

Preceitua que na inicial dos autos n. 0803197-55.208016.8.12.0002, o ora autor emendou a inicial por duas vezes, tendo desistido da indenização referente à despesa de contratação de advogado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Explica que a procuração foi revogada no dia 25 de fevereiro de 2019, tendo a mesma sido recebida pelo apelado via aplicativo whatsapp.

Apregoa que esta subscritora assumiu o processo e em 02/04/2019, juntou procuração e indicou testemunha para audiência de instrução e julgamento (antes da sentença). Após publicação da sentença a seguradora apresentou recurso e mesmo sem poderes para peticionar o apelado apresentou contrarrazões à apelação sendo que esta subscritora pediu o desentranhamento da petição porque o apelado não tinha poderes para representá-la, razão pela qual, apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação.

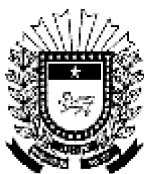
Afirma que após o julgamento do apelo a seguradora Bradesco interpôs Recurso Especial, tendo esta subscritora apresentado contrarrazões, o que demonstra que ambos os advogados trabalharam no processo, de maneira que a verba honorária deve ser proporcional ao trabalho realizado.

Em contrarrazões, o apelado manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

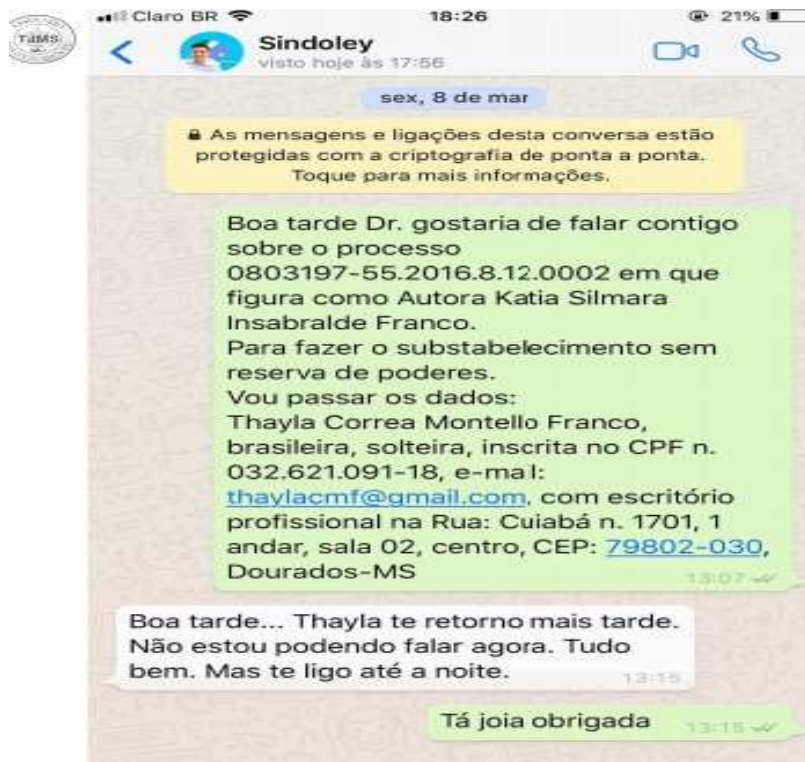
Analisando o caderno processual, constato que razão assiste a recorrente.

Compulsando o feito originário que ensejou o contrato de dos honorários advocatícios (0803197-55.208016.8.12.0002), constato que o trabalho do advogado credor/apelado cingiu-se a apresentação da inicial com os respectivos documentos, emendas da inicial, bem como impugnação à contestação, uma vez que quando da especificação de provas a nova procuradora da apelante (ora requerida) peticionou nos autos juntando procuração e pleiteando a oitiva de testemunhas. Registro que tal manifestação ocorreu no dia 02/04/2019. (f. 582/584)

Em que pese a alegação do ora autor/recorrido de que não teve ciência acerca da revogação do mandato, pois ausente qualquer notificação válida, constato que no dia 08/03/2019, portanto, antes da nova causídica ter se manifestado nos autos, a ora requerida enviou-lhe pelo aplicativo whatsapp uma mensagem informando-lhe sobre a intenção de se realizar um substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES, enviando-lhe, inclusive, os dados da nova advogada a ser constituída, vejamos:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



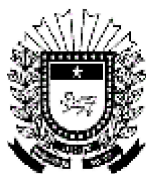
Registro ainda que o ora autor teve inequívoca ciência do ato, tanto que respondeu à mensagem com os seguinte dizeres: *"Boa tarde... Thayla te retorno mais tarde. Não estou podendo falar agora. Tudo bem. Mas te ligo até a noite"*.

Logo, a partir da data dessa conversa (08/03/2019) conclui-se que houve a revogação do mandato, o qual deve ser levado em conta para a fixação da verba honorária.

Acerca do tema:

"RENÚNCIA DE MANDATO. Art. 112, caput, do CPC. Notificação da renúncia por aplicativo Whatsapp, com indicação de leitura da mensagem - Ciência inequívoca do ato. Notificação válida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21931897420218260000 SP 2193189-74.2021.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 14/09/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Renúncia Mandato judicial - É direito potestativo do advogado aceitar o mandato e renunciar a ele - Não há forma prescrita em lei, basta que a renúncia chegue ao conhecimento do mandante, razão pela qual é válida a comunicação por meio de aplicativo, e-mail, notificação extrajudicial ou qualquer outra via pela qual o constituinte tenha ciência inequívoca do ato - Recurso provido" (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2179872-77.2019.8.26.0000. Relator: Alcides Leopoldo. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. J. 06.12.2019).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

De outra banda, o fato de o ora autor ter sido intimado da sentença proferida naquela ação, bem como ter apresentado contrarrazões, não afasta a conclusão do julgado, porquanto há muito já havia sido revogado o mandato.

Logo, merece reforma a sentença recorrida.

Por essa razão, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado credor/apelado (apresentação da inicial com os respectivos documentos, emendas da inicial, bem como impugnação à contestação), mostra-se justo e razoável reduzir a verba honorária para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelo exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante da sucumbência mínima da parte requerida, condeno o apelado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL (DES. ARY), APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O 1º VOGAL AGUARDA.

V O T O (E M 2 5 / 0 7 / 2 0 2 3)

O Sr. Des. Ary Raghiant Neto (2º Vogal)

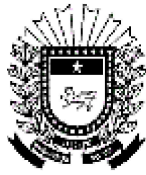
Após a leitura atenta do voto do i. Relator, peço vênias para dele divergir no caso em tela.

Com efeito, a discussão travada nestes autos diz respeito à cobrança de honorários advocatícios pelo trabalho realizado pelo apelado em favor da apelante, nos autos n. 0803197-55.2016.8.12.0002.

Em síntese, na exordial alegou o apelado que ajuizou a demanda n. 0803197-55.2016.8.12.0002, em face do Banco Bradesco, e nela atuou durante todo o feito até a sentença, oportunidade em que foi substituído pela sobrinha da então cliente, ora apelante.

Argumentou que a então cliente vinha se escusando do pagamento dos honorários contratualmente fixados, em 30% sobre o valor do êxito processual, o que, então, pleiteou.

Foi decretada a revelia da apelante (f. 285), diante da juntada intempestiva da contestação e documentos, determinando-se o desentranhamento da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

petição de defesa – o que, até o presente momento, não foi cumprido, diga-se.

Após a instrução e oferecimento de alegações finais, a sentença julgou totalmente procedentes os pedidos inaugurais “*para condenar Katia Silmara Insabralde Franco ao pagamento de R\$ 236.650,36, a título de honorários contratuais, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV desde o ajuizamento do presente processo e juros de mora de 1% ao mês a partir de 25.3.2022 (ciência da ré desta ação)*”.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de apelação, argumentando, em síntese, que (a) o apelado prometeu à apelante que quem iria arcar com os honorários seria o réu da primeira ação – o Bradesco; (b) o apelado não atuou até a sentença, sendo que foi notificado via *whatsapp* da revogação da procuração. Pede, ao final que os honorários contratuais sejam fixados de forma proporcional.

O voto do relator é no sentido de dar provimento ao recurso de apelação a fim de reduzir os honorários pleiteados pelo apelado de R\$ 236.650,36 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), condenando-o, ainda, aos honorários de sucumbência no percentual de 20%.

A despeito das bem lançadas razões de decidir, peço vênias para divergir no caso concreto, considerando-se as peculiaridades processuais do caso.

Pois bem.

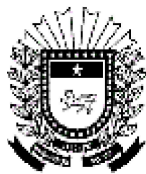
O primeiro ponto que merece atenção no caso concreto é a revelia da apelante, decretada nos autos, uma vez que sua contestação foi acostada mais de mês após vencido o prazo, e, por consequência, os limites das provas produzidas.

O revel poderá intervir no processo em qualquer fase (art. 346, parágrafo único) e a ele será lícita a produção de provas (art. 349), no entanto, estas devem se limitar a contraposição das alegações do autor, não sendo possível inovar no feito.

Ou seja, a revelia importa em presunção relativa dos fatos narrados na exordial, que podem ser contrapostos por produção probatória pela parte revel, limitando-se, no entanto, ao que já foi trazido nos autos, sem que seja possível alegar fatos novos.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos fatos trazidos na exordial pelo apelado e das provas produzidas pelas partes.

Consta dos autos que em 28 de janeiro de 2016, as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual consta, nas cláusulas primeira e segunda, o objeto contratual e os honorários contratados:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Cláusula 1ª- Pelo presente Instrumento, a CONTRATANTE contratam os serviços profissionais do CONTRATADO para propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO RESIDENCIAL C/C DANOS MORAIS e MATERIAIS em desfavor da seguradora BRADESCO SEGURO RESIDENCIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 92.682.038/0001-00;

Cláusula 2ª- Pela contratação descrita na "cláusula" anterior a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância de R\$30% (trinta por-cento) sobre o valor acobertado pelo sinistro, valor este que ensejou a ação de cobrança em razão da resposta negativa da seguradora.

Assim, no mesmo ano a ação foi proposta sob o n. 0803197-55.2016.8.12.0002 pelo patrono contratado, ora apelado.

Consta daqueles autos que o apelado manifestou-se: petição inicial (f. 1-16); emenda à inicial (f. 153-154); Audiência (f. 216-217); impugnação à contestação (f. 559-565); e manifestação de alteração do valor da causa (f. 578), esta última em 25 de fevereiro de 2019.

A atual patrona da apelante acostou procuração nos autos e manifestou-se à f. 582-583, não tendo acostado comprovação da notificação do anterior patrono, requerendo a produção de prova testemunhal, tendo em seguida desistido (f. 587).

À f. 588-606 foi proferida a sentença.

Foi oferecida contrarrazão pelo apelado (f. 629-638), em 15 de outubro de 2020.

Em seguida, a apelante manifestou-se naqueles autos afirmando que houve a revogação da procuração, aí sim juntando os documentos que entendeu comprovarem a notificação do apelado.

Pois bem.

A presente trata de ação de cobrança de cláusula contratual firmada entre as partes. Nesse sentido, trouxe o apelado o **contrato** firmado entre as partes, que além de produzir a prova da avença em si, também tem seus termos incontroversos, limitando-se a apelante a argumentar a proporcionalidade do trabalho por ele praticado e a suposta promessa de que seria a Seguradora Bradesco quem arcaria com os valores.

De outro lado, em contraponto, há meramente nos autos depoimentos de informantes e as notificações via *whatsapp* acostadas pela parte apelante.

Primeiramente, vale destacar que os *prints* de tela de *whatsapp*, desacompanhados de quaisquer certificação de validade e veracidade não são suficientes a fazer prova de entrega de notificação. Não constam informações primordiais como o número de telefone da parte, o dia e ano das mensagens e outros elementos que garantam que não houve manipulação de imagem. Nesse ponto, vale destacar que existem ferramentas simples e baratas *online* capazes de gerar certificação de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

idoneidade de provas digitais.

Ainda, a parte apelante não foi capaz de extrair confissão do apelado em audiência. A despeito disso, o apelado admite em sua exordial ter recebido a seguinte mensagem “Boa tarde Sindoley Estou passando o processo do Seguro p minha sobrinha mexer”.

Nesse sentido, tenho que o apelado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação contratual havida entre as partes e a cláusula vigente, inexistindo elementos suficientes a afastar a presunção relativa induzida pela revelia.

Incontroverso, também, que houve o rompimento precoce da relação contratual, por vontade e culpa exclusiva da parte apelante, sem justificativa alguma.

Assim, tratando-se de **ação de cobrança** – e não de ação de fixação de honorários – devem ser considerados os termos da avença firmada entre as partes, sendo indubitavelmente devido ao autor, ora apelado, os honorários pelo serviço prestado, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

De outro lado, a parte apelante, nos limites da discussão jurídica que lhe é possível, argumenta a necessidade de redução dos honorários dentro do que foi efetivamente prestado.

Neste ponto, cabe parcial razão à apelante.

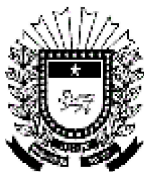
É que o art. 24, §5º do Estatuto da OAB dispõe que, na hipótese de encerramento da relação contratual, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais em que tenha atuado:

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o **contrato escrito que os estipular são títulos executivos** e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

*§ 5º **Salvo renúncia expressa** do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários **proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso** que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.*

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

Portanto, assiste razão à apelante quanto à redução dos honorários contratualmente previstos conforme a proporção do trabalho realizado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Especificamente a respeito do *quantum* devido a título de honorários, na proporção do trabalho realizado, tenho que a redução de 236 mil reais para 6 mil reais, proposta no voto condutor, não faz justiça ao trabalho realizado pelo apelado na ação originária, notadamente considerando-se a validade do contrato firmado entre as partes, que não foi anulado ou revogado de qualquer forma.

Tendo em vista a expressa previsão do art. 22, §5º no sentido de que os honorários devidos ao advogado deve se dar de maneira proporcional, há necessidade, no caso concreto, de se definir critérios para tal.

Para tanto, cabe a utilização da inteligência do art. 24, §3º do EOAB, que assim dispõe:

Art. 24. §3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Nesse sentido, tenho que os honorários contratuais merecem ser restabelecidos conforme a proporção de **um terço** para cada etapa de trabalho realizado: (a) na distribuição da ação; (b) na sentença; e (c) após o trânsito em julgado.

Feitas tais considerações, é necessário observar até qual momento o apelado efetivamente atuou, de forma legítima, no feito e quando ocorreu, de fato, a notificação da revogação da procuração.

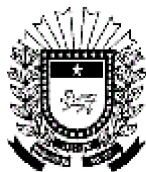
Conforme já abordado, os *prints* de tela acostados em sede de alegações finais e apelação, além de intempestivos, não detêm a necessária validação de idoneidade, além de não demonstrar informações pertinentes como data completa da notificação e número do remetente e do destinatário.

De outro lado, confirma o apelado que recebeu a comunicação informal pelo *whatsapp*.

A despeito disso, consta dos autos a efetiva data da comunicação, mesmo porque não foi realizada por qualquer via formal. Não se duvida da possibilidade de se realizar uma notificação extrajudicial pela via do *whatsapp* entre particulares, no entanto, optando a parte por tal via, dotada das informalidades inerentes ao aplicativo de bate-papo, deve se resguardar nos ônus de demonstrar o efetivo recebimento e todas as informações pertinentes.

No caso, não consta dos autos a comprovação válida da data completa da efetiva notificação. O que há, dos documentos trazidos com a exordial, é a comprovação do protocolo da revogação nos autos originários, que se deu em **22/10/2020**.

Tomando por base todos esses elementos, considerando a inexistência de comprovação da data da notificação recebida pelo apelado, existindo meramente o dia da juntada do “Termo de Revogação e Cancelamento de Procuração Particular”, é de ser considerado o termo final da prestação de serviço o dia 22/10/2020,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

após o oferecimento da contrarrazão de apelação.

Nesse sentido, incontroversa a prestação de serviço inicial, merecendo de plano o primeiro terço, deve ser considerada a proporção do serviço prestado “até a decisão de primeira instância”, nos termos do art. 24, §3º do EOAB, perfazendo a proporção de **dois terços** dos serviços. Por fim, considerando que não acompanhou o processo até o “final”, nos termos da lei, deixa de fazer *jus* ao último terço.

Portanto, observando-se que o contrato estipulou o pagamento de 30% sobre o proveito obtido pela apelante, nos termos da fundamentação acima merece ser reduzido para 20%, ou seja, dois terços dos honorários contratualmente previstos.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de, mantendo a condenação sobre a parte apelante, reduzi-la à proporção de dois terços da pretensão inicial, nos termos da fundamentação supra, ou seja, o valor de R\$ 157.766,91¹ (cento e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV desde o ajuizamento do presente processo (índice utilizado pelo autor para correção dos valores e na sentença do processo n. 0803197-55.2016.8.12.0002, f. 19-21 e 146, sem qualquer impugnação pela apelante) e juros de mora de 1% ao mês a partir da ciência da apelante deste processo em 25.3.2022 (f. 189), por se tratar de relação contratual).

Considerando que o apelado permanece vencedor da demanda, mas em proporção menor em razão do êxito recursal da apelante, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais.

A apelante deverá arcar com os honorários de 15% sobre o valor da condenação acima descrita.

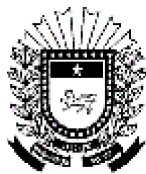
Já o apelado deverá arcar com os honorários de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pela apelada com o presente recurso, qual seja, 1/3 da pretensão inicial.

Custas e eventuais despesas distribuídas na mesma proporção, arcadas em 1/3 pelo apelado e 2/3 pela apelante.

O Sr. Des. Nélcio Stábile (1º Vogal)

Acompanho a divergência.

¹ referente a 2/3 de R\$ 236.650,36 – valor estabelecido na sentença, considerando-se que os cálculos não foram impugnados.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Lúcio R. da Silveira (3º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Juiz Vítor Luis de Oliveira Guibo (4º Vogal)

Acompanho a divergência.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA E DE ACORDO COM O ARTIGO 942 DO CPC, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL, VENCIDO O RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile

Relator, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Nélio Stábile, Des. Ary Raghiant Neto, Des. Lúcio R. da Silveira e Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo.

Campo Grande, 25 de julho de 2023.